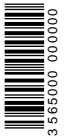




BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 4/2021:

Procede à terceira alteração ao Decreto-lei n.º 38/2020, de 31 de março, alterado pelos Decretos-leis n.ºs 45/2020, de 21 de abril, e 65/2020, de 1 de setembro, que estabelece medidas excecionais de proteção dos créditos das famílias, empresas, municípios, instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social, bem como um regime especial de garantias pessoais do Estado..... 104

Decreto-lei n.º 5/2021:

Estabelece as medidas de simplificação e modernização administrativa, necessárias à interação digital entre as entidades empregadoras, os segurados, os pensionistas e demais cidadãos nacionais ou estrangeiros, com a entidade gestora do sistema de proteção social obrigatório e confere, igualdade de tratamento, reconhecimento e fé-pública, aos serviços prestados, bem como, aos documentos emitidos, por via eletrónica através do Portal do Instituto Nacional de Previdência Social. 106

Decreto-lei n.º 6/2021:

Cria a Embaixada da República de Cabo Verde na República Federal da Nigéria. 109

Resolução n.º 3/2021:

Publica uma terceira leva da lista definitiva dos beneficiários da pensão financeira mensal atribuída às vítimas de tortura e maus tratos, ocorridos em São Vicente e em Santo Antão, em 1977 e 1981 respetivamente. 109

Resolução n.º 4/2021:

Decreta a situação de calamidade na ilha de São Vicente e de contingência na ilha do Fogo, bem como prorroga esta mesma situação nas demais ilhas do arquipélago e, ainda, altera as normas aplicáveis às atividades artísticas e culturais e introduz a possibilidade de conversão da atividade de discotecas, clubes e *pub dancings* em *lounge bar*. 110

Resolução n.º 5/2021:

Aprova as medidas para a retoma da atividade física e desportiva oficiais no país e retoma imediata dos treinos, com exceção das ilhas em situação de calamidade, mediante o cumprimento das recomendações e validação das autoridades competentes em Cabo Verde. 113

Resolução n.º 6/2021:

Autoriza a Direção-Geral do Tesouro a conceder aval à Infraestruturas de Cabo Verde, S.A, para financiamento da Construção dos Blocos Residenciais nas Ilhas da Boa Vista e do Sal. 116

Resolução nº 5/2021

de 15 de janeiro

O Governo da IX Legislatura considera o Desporto como um dos setores de grande relevância social e cultural, com potencial para contribuir de forma indelével para o desenvolvimento sustentável e inclusivo das ilhas e consolidar o sentimento de união da nação cabo-verdiana nos quatros cantos do mundo.

Cabo Verde, em quase todas as modalidades desportivas, está num momento decisivo de evolução, em que as reformas institucionais e legais, bem como um novo quadro de sustentabilidade desportiva estão a ser delineados, principalmente, com a criação e efetivação do Instituto do Desporto e da Juventude (IDJ, I.P.), definindo uma nova forma de relacionamento entre as instituições públicas e privadas do desporto.

Não obstante, esta senda de evolução foi interrompida pela Pandemia provocada pela COVID-19, paralisando toda a atividade desportiva nacional e internacional, conforme o Decreto-Lei n.º 36/2020, de 28 de março, com a declaração, pela primeira vez em Cabo Verde, do Estado de Emergência, de forma a contribuir para a salvaguarda da vida humana sendo que a saúde é um valor inegociável e, a todo o custo, é preciso proteger.

Cabo Verde tem cumprido com as medidas de segurança sanitária e tem enfrentado, com sucesso, esta Pandemia e, por isso, após vários meses de confinamento e interdição da prática desportiva, paulatinamente inicia-se a retoma das atividades desportivas, primando pela segurança de todos nós.

Neste sentido, tem sido, sob a égide do IDJ, I.P., elaborados protocolos sanitários desportivos com as Federações Desportivas Nacionais, de forma a garantir uma retoma segura, assertiva e que granjeie confiança em todos os praticantes de todas as modalidades desportivas no País.

Assim, perante um cenário de estabilização sanitária, na maior parte das ilhas, reuniu-se o Conselho Nacional do Desporto – órgão previsto no artigo 105º da Lei n.º 18/IX/2017, de 13 de dezembro (que aprova as bases das políticas de desenvolvimento da atividade física e do desporto em Cabo Verde) – a 20 de Novembro de 2020, no Estádio Nacional, definindo as premissas para a retoma desportiva, tendo sido validado por todos os Conselheiros presentes no Conselho Nacional do Desporto, entre os quais, as Federações Desportivas, a Direção Nacional da Saúde, a Polícia Nacional, o Comité Olímpico e Paralímpico de Cabo Verde, Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros, bem como outras entidades da sociedade civil Cabo-verdiana.

Neste Conselho Nacional, para que se pudesse efetivar a retoma, foram alinhados consensos, nomeadamente: i) retoma imediata dos treinos em todas as ilhas, com exceção das em Situação de Calamidade; ii) retoma gradual das competições oficiais, devendo cada Federação Desportiva apresentar, ao IDJ, I.P., um plano de retoma a ser validado pelas autoridades competentes; iii) a retoma em infraestruturas adequadas e validadas pelas autoridades competentes; iv) disponibilização de um plano de apoio à retoma, pela IDJ, I.P. às Federações Desportivas, mediante negociação e definição das atividades a serem desenvolvidas.

No que tange à formação e Escolas de Iniciação Desportiva, definiu-se que, em tempo assertivo, abordar-se-ia o tema, com apoio das Federações Desportivas para que pudesse ser iniciado o processo de retoma específico, visto ser um subsistema de elevada sensibilidade e as recomendações, tanto nacionais como internacionais, ainda vão somente no sentido de início do processo de retoma das atividades desportivas somente para os escalões séniores e sub-18, sendo nos sub-18 mediante autorização dos pais e/ou encarregados de educação.

Não obstante, para que seja efetivada de forma assertiva a retoma é necessário o alinhamento institucional e garantia de segurança sanitária, em todos os momentos, de forma a continuar a garantir que o combate à Pandemia de SARS-COV-2 se mantenha no seu curso de estabilização

e que todos os agentes desportivos estejam conscientes das responsabilidades que todos temos.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução aprova as medidas para a retoma da atividade física e desportiva oficiais no país e retoma imediata dos treinos, com exceção das ilhas em situação de calamidade, mediante o cumprimento das recomendações e validação das autoridades competentes em Cabo Verde.

Artigo 2º

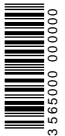
Âmbito

A presente Resolução tem abrangência nacional e aplica-se a todos os agentes desportivos em Cabo Verde, bem como orienta as atuações das autoridades sanitárias e de segurança, no que tange à prática de atividades físicas e do desporto no território nacional, bem como as condições das infraestruturas e/ou recintos desportivos.

Artigo 3º

Disposições gerais

- 1- Fica decidida a retoma imediata dos treinos, sem a obrigatoriedade de testes de despistagem de SARS-COV-2.
- 2- Todos os espaços que alberguem treinos, quer para modalidades individuais, quer para modalidades coletivas, devem adotar um plano de higienização rigoroso.
- 3- As federações desportivas, para que possam orientar as associações regionais e clubes e/ou atletas para preparação de competições oficiais, devem apresentar um plano de contingência sanitária, a ser validado pelas autoridades sanitárias nacionais e locais.
- 4- As associações regionais devem apresentar o plano de contingência sanitário.
- 5- Os clubes devem elaborar o seu plano de contingência sanitário, e os atletas das modalidades individuais, seguir as recomendações e protocolos sanitários das associações regionais e federações respetivas.
- 6- Qualquer competição oficial deve ser alvo de um regulamento de prova a ser validado por uma comissão de validação das atividades desportivas oficiais, doravante “comissão” a ser criada para o efeito, com a seguinte composição:
 - a) Um representante do Instituto do Desporto e da Juventude, que coordena;
 - b) Um representante da Autoridade Sanitária Nacional ou local;
 - c) Um representante do Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros;
 - d) Um representante da Inspeção Geral das Atividades Económicas;
 - e) Um representante da Polícia Nacional;
 - f) Um representante das federações desportivas nacionais, na modalidade alvo da competição oficial em causa;
 - g) Um representante da Organização Nacional Antidopagem de Cabo Verde;
 - h) Um representante da Entidade Reguladora Independente para a Saúde; e
 - i) Representante da Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde.
- 7 - O nível de risco das modalidades está definido no quadro em anexo a esta Resolução, da qual faz parte integrante.
- 8 - Os critérios para a classificação de risco são as seguintes:
 - a) Modalidades individuais ou coletivas;



3 565000 000000

- b) Contato físico direto ou indireto;
- c) Partilha de espaço físico e balneários;
- d) Partilha de materiais;
- e) Potencial de aglomeração de pessoas.

9 - A presença de público nos eventos desportivos não é permitida, salvo uma declaração das autoridades sanitárias, de segurança e das atividades Económicas em contrário, e não deve exceder 25% da capacidade da infraestrutura desportiva que acolhe o evento desportivo.

Artigo 4º

Normas, condições e procedimentos de segurança sanitária para competições de modalidades individuais

1- Recomenda-se a avaliação do risco da competição, considerando fatores tais como a situação sanitária da localidade onde a competição terá lugar, número de participantes, nomeadamente atletas, staff, equipas técnicas e de limpeza, localização da competição, e distanciamento entre atletas, entre outros.

2- O regulamento de prova deve ser obrigatoriamente validado pela comissão e ou federação desportiva, se assim for definido.

3- É obrigatório a validação prévia da infraestrutura e/ou recinto pela Comissão.

4- Deve ser elaborado o regulamento de prova descritivo e específico da competição, incluindo o estabelecimento de circuitos de acesso diferenciados para atletas/staff, equipas de arbitragem e demais elementos, bem como o estabelecimento de horários desfasados que permitam evitar aglomeração de praticantes no mesmo espaço, medidas de prevenção, proteção e controlo adotadas para a competição, e outras mais específicas do evento competitivo, com vista à minimização dos riscos de transmissão por SARS-CoV-2.

5- O regulamento de prova supracitado deve ser disponibilizado, de preferência, por meios eletrónicos a todos os participantes, incluindo todos os elementos das equipas e elementos da equipa de arbitragem, até setenta e duas horas antes do início da competição.

6- A presença de público rege-se pelo disposto no nº 7 do artigo anterior.

7- As entidades organizadoras das competições, atletas e equipas técnicas devem seguir a restrição ou limitação de acesso de pessoas determinadas pela autoridade de saúde e de segurança competentes.

8- A realização de testes de despistagem do SARS-COV-2 deve constar do regulamento de prova, sendo avaliada a pertinência de sua realização ou não, sempre validada pela comissão, tendo em conta a situação epidemiológica do local onde decorre a competição.

Artigo 5º

Normas, condições e procedimentos de segurança sanitária para competições de modalidades coletivas

1- Recomenda-se a avaliação do risco da competição, considerando fatores tais como a situação sanitária da localidade onde a competição terá lugar, número de participantes, nomeadamente atletas, staff, equipas técnicas e equipa limpeza, localização da competição, e distanciamento entre atletas, entre outros.

2- O regulamento de prova deve ser obrigatoriamente validado pela comissão.

3- É obrigatório a validação prévia da infraestrutura e/ou recinto pela comissão.

4- Deve ser elaborado o regulamento de prova descritivo e específico da competição, incluindo o estabelecimento de circuitos de acesso diferenciados para atletas/staff, equipas de arbitragem e demais elementos, bem como o estabelecimento de horários desfasados que permitam evitar aglomeração de praticantes no mesmo espaço, medidas de

prevenção, proteção e controlo adotadas para a competição, e outras mais específicas do evento competitivo, com vista à minimização dos riscos de transmissão por SARS-CoV-2.

5- O regulamento de prova supracitado deve ser disponibilizado, de preferência, por meios eletrónicos a todos os participantes, incluindo todos os elementos das equipas e elementos da equipa de arbitragem, até setenta e duas horas antes do início da competição.

6- A presença de pública rege-se pelo disposto no n.º 7 do artigo 4º.

7- As entidades organizadoras das competições, atletas e equipas técnicas devem seguir a restrição ou limitação de acesso de pessoas determinadas pela autoridade de saúde e de segurança competentes.

8- Os atletas, dirigentes, oficiais de jogo e outros intervenientes na prática desportiva e colaboradores das equipas e das modalidades podem ser alvos de testes de despistagem do SARS-COV 2 antigénio (Ag-RDT), conforme o risco da modalidade e a situação epidemiológica local, que deve constar do regulamento de prova, antes da entrada no espaço/recinto desportivo e, após a prática desportiva, e devem ser alvo de seguimento e monitoramento sob orientação e fiscalização das autoridades sanitárias, que devem disponibilizar um formulário de seguimento adequado e assertivo.

9- A responsabilidade dos testes estará a cargo da entidade organizadora da prática desportiva e competição.

Artigo 6º

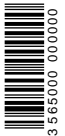
Normas, condições e procedimentos de segurança sanitária para as infraestruturas desportivas

1- As infraestruturas desportivas, quer nacionais quer municipais, devem apresentar um plano de utilização validado pelas autoridades sanitárias locais, para as competições oficiais.

2- Para treinos, desde que respeitem a constante higienização do recinto desportivo, devem permitir os mesmos, mantendo uma vigilância ativa sobre os praticantes de forma a detetar sintomas ou anomalias que possam impedir a continuação dos treinos.

3- É fundamental, em todas as infraestruturas onde decorra prática de exercício físico e desporto, que se:

- a) Promova a necessária medição e controlo da temperatura à entrada de qualquer infraestrutura e/ou recinto desportivo, a todas as pessoas que circular no espaço para a prática de atividade física e desporto;
- b) Adeque, elabore e implemente um plano de utilização próprio e garantir que todos os colaboradores tenham conhecimento das medidas nele descritas, sendo que este plano deve ser atualizado sempre que necessário;
- c) Forneça a todos os funcionários e colaboradores informação sobre o SARS-COV-2 e o plano de utilização próprio, especialmente sobre como reconhecer e atuar perante um utilizador com suspeita de sintomas do SARS-COV-2;
- d) Garanta os equipamentos de proteção individual (EPI) necessários aos funcionários;
- e) Afixe de forma acessível a todos as regras de etiqueta respiratória, da lavagem correta das mãos e normas de funcionamento das instalações;
- f) Submeta, a todos os espaços, materiais e equipamentos utilizados no decorrer da prática de exercício físico e desporto, a uma limpeza e desinfeção, nos termos da orientação para a limpeza e desinfeção de superfícies de áreas comuns, nomeadamente, de materiais que possam ser partilhados;
- g) Providencie a colocação de dispensadores de solução antisséptica de base alcoólica (SABA) ou solução à base de álcool, junto às receções, entradas e



saídas de casas de banho, salas ou espaços de atividade física ou lazer, nomeadamente espaços para sessões em grupo, salas com equipamentos e máquinas, piscinas e similares, e obrigatoriedade de uso de máscaras de proteção facial para quem esteja dentro da infraestrutura e/ou recinto desportivo e que não esteja a competir;

- h) Certifique que nos recintos estão delineados os circuitos adequados, e que estão preparados para acatar a restrição ou limitação de pessoas caso a autoridade de saúde local, regional ou nacional assim o determine.
- i) Deve-se reforçar a comunicação a todos os utilizadores sobre a importância e necessidade de cumprimento das medidas e boas práticas agora instituídas, para prevenção da transmissão do SARS-CoV-2.
- j) Manter um registo, devidamente autorizado, dos funcionários e utilizadores, com nome e contacto telefónico, que frequentaram os espaços de prática de exercício físico e desporto, sejam infraestruturas fechadas ou espaços ao ar livre, por data e hora de entrada e saída, para efeitos de eventual vigilância epidemiológica.

Artigo 7º

Conformidade sanitária

1- Para obtenção da declaração de conformidade sanitária, aplicável às infraestruturas desportivas e/ou recintos desportivos, onde se realizam as competições oficiais, deve ser despoletado mediante um pedido de agendamento de visita de fiscalização dirigido, através da comissão, à Inspeção Geral das Atividades Económicas, para a caixa de correio eletrónico correio.igae@gov.cv.

2- A declaração de conformidade sanitária e o selo de conformidade são atribuídos após a realização da fiscalização que comprove o cumprimento das normas

e procedimentos previstos no plano de contingência da infraestrutura e/ou recinto desportivo, quer nacional, municipal e privados.

3- Independentemente da solicitação referida no n.º 1, as autoridades competentes podem realizar ações de fiscalização e de verificação aleatoriamente.

Artigo 8º

Utilização do selo de conformidade

O selo de conformidade deve ser afixado em local visível para todos os utilizadores da infraestrutura e/ou recinto desportivo, os quais podem comunicar às autoridades de fiscalização eventuais incumprimentos ao plano de contingência validado.

Artigo 9º

Infração

A inobservância, incumprimento ou a violação das normas, condições de segurança sanitária previstos no plano de contingência da infraestrutura e/ou recinto desportivo constitui infração de natureza sanitária e pode acarretar a revogação da declaração de conformidade sanitária e do respetivo selo, a suspensão de utilização do mesmo e encerramento da infraestrutura e/ou recinto desportivo para competições oficiais.

Artigo 10º

Reavaliação das medidas

O quadro estabelecido na presente Resolução é reavaliado em função da evolução epidemiológica no país.

Artigo 11º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no prazo de cinco dias úteis a contar da data da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 14 de janeiro de 2021. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

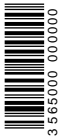
ANEXO

(A que faz referência o n.º 7 do artigo 3º)

Nível de Risco de Contágio por modalidades desportivas para competições:

RISCO DE CONTÁGIO POR MODALIDADES DESPORTIVAS						
	Modalidades Desportivas	Plano de Contingência Sanitária	Testes Antigénio (Ag-RDT)	Infraestruturas desportivas validadas	Certificação e Selo de Conformidade para as infraestruturas	
Muito Baixo	O risco global de transmissão do COVID-19 em relação à prática da atividade desportiva é considerado MUITO BAIXO .	Golfe, Xadrez, Surf	Elaborar, Implementar e Validar	Sem Teste	Validação pelas autoridades Competentes	Recomendado
Baixo	O risco global de transmissão do COVID-19 em relação à prática da atividade desportiva é considerado BAIXO . Recomenda-se a melhoria das medidas de mitigação.	Atletismo, Natação, Ténis de mesa, Ténis, Esgrima	Elaborar, Implementar e Validar	Sem Teste	Validação pelas autoridades Competentes	Recomendado
Moderado	O risco global de transmissão do COVID-19 em relação à prática da atividade desportiva é considerado MODERADO . Recomenda-se a melhoria acentuada das medidas de mitigação.	Futebol (Futsal e de Praia), Voleibol (beach Volley), Andebol, Basquetebol (3x3), Halterofilismo, Ginástica	Elaborar, Implementar e Validar	Com Teste	Validação pelas autoridades Competentes	Implementar e Monitorar
Elevado	O risco global de transmissão do COVID-19 em relação à prática da atividade desportiva é considerado ELEVADO . Recomenda-se a melhoria acentuada das medidas de mitigação e limitação das atividades de risco mais elevado .	Boxe, Taekwondo, Judo, Karaté	Elaborar, Implementar e Validar	Com Teste	Validação pelas autoridades Competentes	Implementar e Monitorar

Fonte: Organização Mundial da Saúde – WHO mass gathering COVID-19 risk assessment tool – Sports Events – que permite avaliar os fatores de risco associados ao evento, bem como a capacidade de minimização dos mesmos e a adoção de medidas preventivas e de controlo, com o objetivo de quantificar o risco associado à transmissão por SARS-CoV-2. Esta ferramenta permite, assim, calcular um nível de risco atribuído a eventos desportivos no atual contexto, podendo, se aplicável, ser um instrumento de apoio à avaliação de risco proposta. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/10665-3331857>



Resolução nº 6/2021

de 15 de janeiro

O Programa do Governo da IX Legislatura e o Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável (PEDS) atribuem peculiar relevância e prioridade ao ordenamento do território e ao planeamento urbanístico e, em especial, à reabilitação urbana, tendo-a assumida hoje como uma componente indispensável da política urbanística e da política de habitação, na medida em que nela convergem os objetivos de requalificação e revitalização dos centros urbanos e rurais, em particular das suas áreas mais degradadas.

Nesta linha, o Ministério das Infraestruturas Ordenamento do Território e Habitação (MIOTH) traçou a partir de junho de 2016 um conjunto de iniciativas, programas, planos e ações que permitissem a materialização desses objetivos, bem como, as soluções para os desafios do país, nomeadamente, “Requalificar bairros”, “Reabilitar as Habitações” e “Melhorar o acesso às localidades”, e assim surge, entre outros, o Programa de Erradicação das Barracas e Realojamento nas ilhas do Sal e da Boa Vista.

O referido programa tem como principal objetivo a requalificação dos bairros das Ilhas da Boa Vista e do Sal e o realojamento dos seus habitantes (1174 agregados familiares) em novas unidades habitacionais já existentes (Empreendimentos Casa Para Todos) e em novas unidades a construir.

Para o efeito, o programa é financiado pelo Fundo de Sustentabilidade Social para o Turismo (FSST), cuja calendarização é a seguinte:

- 1ª fase: requalificação e expansão (saneamento e loteamento) dos bairros sitos nos assentamentos informais (Barracas);
- 2ª fase: realojamento de 321 agregados nas unidades habitacionais existentes (Empreendimentos Casa para Todos);
- 3ª fase: construção de novos blocos residenciais para realojamento dos restantes 853 agregados familiares.

No entanto, sucede que no decurso da execução da 3ª fase do programa, e face à atual conjuntura económica, o Governo deparou com um déficit momentâneo de financiamento de 842.151.000\$00 (oitocentos e quarenta e dois milhões e cento e cinquenta e um mil escudos), repartido nos seguintes montantes:

I. 218.960.000\$00 (duzentos e dezoito milhões, novecentos e sessenta mil escudos) destinados à construção de 256 unidades habitacionais na Ilha da Boa Vista;

II. 623.191.000\$00 (seiscentos e vinte e três milhões, cento e noventa e um mil escudos) destinados à construção de 597 unidades habitacionais na Ilha do Sal.

Para suprir esse déficit, a Infraestruturas de Cabo Verde (ICV, S.A), as respetivas Câmaras Municipais e o Fundo de Sustentabilidade Social para o Turismo (FSST), sob orientações do Governo, assinaram um Acordo tripartido para a alavancagem dos montantes necessários à construção dos referidos Blocos Residenciais, no qual a ICV, S.A, com um Aval do Estado, deverá mobilizar o financiamento junto às instituições financeiras, apresentando como garantia do financiamento as receitas provenientes das taxas turísticas dos próximos seis anos consignadas pelas Câmaras Municipais ao FSST.

Neste sentido, tendo em conta os efeitos positivos desta alavancagem junto da ICV, S.A e reconhecendo o manifesto interesse público da atividade da empresa, enquanto instrumento de política económica e social;

Ao abrigo do disposto nos artigos 5º, 7º, 8º e 16º do Decreto-lei n.º 42/2018, de 29 de junho; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

É autorizada a Direção-Geral do Tesouro a conceder aval à Infraestruturas de Cabo Verde, S.A, para financiamento da Construção dos Blocos Residenciais nas Ilhas da Boa Vista e do Sal, no valor de 842.151.000\$00 (oitocentos e quarenta e dois milhões e cento e cinquenta e um mil escudos).

Artigo 2º

Prazo

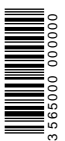
O prazo do aval a que se refere o artigo anterior é de seis anos.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 14 de janeiro de 2021. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.



3 565000 000000



**I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.